

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
15ª Sessão Ordinária de  
46 / 05 / 23

Secretário  
*[Handwritten Signature]*

PROJETO DE Lei N.º 2812023-L

DATA DA ENTRADA: 14/04/23

AUTOR: José Alexandre Pierroni Dias

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição do Programa "Mães Guardiãs"  
nas escolas do município

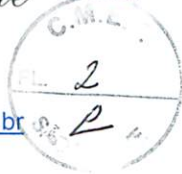
APROVADO EM: 08/08/2023, 24ª Sessão ordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: Única discussão e votação nominal  
maioria simples



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 28/2023-L, DE 14 DE ABRIL DE 2023, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**

O presente projeto de lei visa instituir o Programa “Mães Guardiãs” na rede municipal de ensino no âmbito da Estância Turística de São Roque para fomentar a volta dessas mães ao mercado de trabalho, bem como contribuir para a permanência das crianças nas escolas e para o fortalecimento de vínculos com as famílias.

Além de gerar renda às mulheres em vulnerabilidade social, o Programa “Mães Guardiãs” busca diminuir a evasão escolar de alunos da rede municipal. Diversos fatores influenciam a evasão escolar, como por exemplo a situação econômica das famílias que contribui fortemente para o abandono escolar, pois, muitas vezes, os filhos param de ir à escola para trabalhar e auxiliar seus pais com as contas da casa.

Nesse sentido, os governos precisam criar políticas públicas para aumentar a renda familiar. Por isso, ao estudarmos o assunto, notamos que os recursos focalizados nas mulheres possuem maiores impactos sociais. Segundo dados da Iniciativa de Educação de Meninas das Nações Unidas, quando a renda de uma mulher instruída aumenta, ela investe 90% dessa renda de volta em sua família.

A iniciativa do Programa Mães Guardiãs foi idealizada pelas Secretarias Municipais de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e de Educação da Prefeitura de São Paulo, no início em 2021, durante a volta às aulas na rede municipal de ensino, na fase crítica da pandemia, com o objetivo de garantir a aplicação dos protocolos de saúde aos alunos.

Boas ideias devem ser replicadas, por isso apresento este importante projeto que impactará positivamente a vida de muitos pais e filhos de nossa cidade, além que aquecer a economia local com essa renda extra das mães guardiãs.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSUR 14/04/2023 - 15:31 5674/2023, de 14 de abril de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



**PROJETO DE LEI Nº 28/2023-L**

De 14 de abril de 2023.

***Dispõe sobre a instituição do Programa "Mães Guardiãs" nas escolas do município.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa "Mães Guardiãs" nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** O Programa "Mães Guardiãs" visa fomentar a volta das mães ao mercado de trabalho, bem como contribuir para a permanência das crianças nas escolas e para o fortalecimento de vínculos com as famílias.

**Art. 3º** Para participar do Programa "Mães Guardiãs", as interessadas deverão atender aos seguintes critérios:

- I – ter idade entre 18 e 59 anos;
- II – ser moradora do bairro no qual a sede da unidade escolar está instalada;
- III – estar desempregada há mais de quatro meses e não estar recebendo seguro-desemprego;
- IV – possuir renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa da família;
- V- ter filho matriculado na rede municipal de ensino;
- VI – carteira de vacinação do(s) filho(s) devidamente atualizada.

**Art. 4º** O "Programa Mães Guardiãs" deverá contar com mães da comunidade, que realizarão, prioritariamente, ações voltadas:

- I – a busca ativa de estudantes da rede municipal de ensino para combater a evasão escolar;
- II – a proteção do direito à escolarização;
- III – a colaboração para a boa convivência escolar dos estudantes;
- IV – ao fortalecimento da atuação familiar;
- V – a defesa dos direitos humanos;
- VI – ao auxílio no cumprimento dos protocolos sanitários;
- VII – a colaboração para implantação da justiça restauradora nas escolas.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



**Art. 5º** O Poder Público promoverá a capacitação das mães guardiãs.

**Art. 6º** A título de ajuda de custo, o Poder Público pagará uma bolsa no valor de um salário mínimo às mães guardiãs.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 14 de abril de 2023.

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
**(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**  
Vereador

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14 em 15/05/2023 15:54:24  
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 9208-FAD2-78TB-KYX9



Parecer jurídico número 170/2023

Ementa: Projeto de Lei – “Mães Guardiãs”– **1) Processo Legislativo** : Vício de Iniciativa - Ausência - Política Pública – Rito das Leis Ordinárias **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção *Material* – Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente – Direitos Humanos e Fundamentais – **3) CONCLUSÕES** : Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

## I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei **28-L/23**, de lavra do inclito e digníssimo vereador José Alexandre Dias Pierroni, e que conta com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica criado o Programa “Mães Guardiãs” nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** O Programa “Mães Guardiãs” visa fomentar a volta das mães ao mercado de trabalho, bem como contribuir para a permanência das crianças nas escolas e para o fortalecimento de vínculos com as famílias.

**Art. 3º** Para participar do Programa “Mães Guardiãs”, as interessadas deverão atender aos seguintes critérios:

- I – ter idade entre 18 e 59 anos;
- II – ser moradora do bairro no qual a sede da unidade escolar está instalada;
- III – estar desempregada há mais de quatro meses e não estar recebendo seguro-desemprego;
- IV – possuir renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa da família;
- V- ter filho matriculado na rede municipal de ensino;
- VI – carteira de vacinação do(s) filho(s) devidamente atualizada.

**Art. 4º** O “Programa Mães Guardiãs” deverá contar com mães da comunidade, que realizarão, prioritariamente, ações voltadas:

- I – a busca ativa de estudantes da rede municipal de ensino para combater a evasão escolar;
- II – a proteção do direito à escolarização;
- III – a colaboração para a boa convivência escolar dos estudantes;
- IV – ao fortalecimento da atuação familiar;
- V – a defesa dos direitos humanos;
- VI – ao auxílio no cumprimento dos protocolos sanitários;
- VII – a colaboração para implantação da justiça restauradora nas escolas.



**Art. 5º** O Poder Público promoverá a capacitação das mães guardiãs.

**Art. 6º** A título de ajuda de custo, o Poder Público pagará uma bolsa no valor de um salário mínimo às mães guardiãs.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

## II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

E quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente** o **arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a **reserva de lei ordinária** o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

Isso porque como o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a aprovação da proposta pela **maioria qualificada** em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe, em desfavor do Legislativo, a obrigação de adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de proposta que veicula **política pública** de viés meramente **DELIBERATIVO e propositivo**.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das **ORDINÁRIAS**, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque, longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração<sup>1</sup> garantida

<sup>1</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



pela CF ao Executivo, a escolha sobre a implantação de política pública de proteção à mulher às mães que encontrem-se nas situações abrangidas pela lei apenas amplia os espaços de proteção a gênero (e ao gênero feminino) no âmbito da municipalidade.

Dessa feita a política pública que se busca implementar cuida da proteção de direitos e interesses não exclusivos (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado do poder público junto a população do gênero feminino.

Ademais, essa parcela do conteúdo da minuta aqui aferida em nada modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) desse poder porque o Executivo não detém a primazia na elaboração de políticas públicas que densifiquem (e assim aumentem) o âmbito da dignidade feminina.

Trata-se de projeto de lei que funciona como autêntico modo de cumprir as disposições constitucionais.

Por fim, a criação de despesas ao Executivo também não traduz qualquer vício de iniciativa.

Com efeito, a premissa aqui firmada é que a criação de despesas em projeto de lei NÃO é de competência privativa do Poder Executivo.

Isso já que como as regras de reserva de iniciativa são fatores limitadores do exercício da competência legislativa e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

Nessa senda, então, o elemento que caracteriza o vício se verifica QUANDO o projeto de lei se imiscua nas competências dos órgãos do Poder Executivo ou, igualmente, nas atribuições de seus servidores porque estes, sim, estão sujeitos ao Poder Hierárquico e Disciplinar do Executivo e não podem ser modificados SEM a manifestação explícita do Alcaide para o INÍCIO do projeto de lei.

E justamente porque esse conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO há vício de iniciativa nessa proposta iniciada pelo Legislativo.

Vale dizer então: Para o STF, a criação de despesas para o Poder Executivo, **por sí só**, NÃO é um critério hábil a inquirar o projeto de lei de vício de iniciativa.

Em arremate cita-se o elucidativo precedente do STF no julgamento do Tema 917 da Repercussão Geral, *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – Plenário – ARE 878911 – Relator Ministro Gilmar Mendes – Julgado em 29/09/2016).



Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que cria despesas para o Poder Público (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018).

Portanto, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

**Segundo**, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

### III. DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, informa-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que **maior proteção ao gênero feminino** e, igualmente, às crianças filhas de mães que tenham de trabalhar fora do ambiente doméstico.

Lembre-se que tal grupo populacional já é historicamente vitimizado pela NÃO proteção estatal de suas diferenças seja em razão do gênero feminino ou ainda em face do histórico baixo grau de políticas públicas destinadas a proteger tanto tais pessoas humanas do gênero feminino QUANTO seus filhos.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 03 (três) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a dignidade da pessoa humana, a isonomia em sentido material e igualmente atua como Corolário do Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de proteger as populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Por um lado, o propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção **institucional** a gênero corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um **direito diferenciado**, ampliado e assim mais amplo a gênero (e ao gênero feminino) justamente porque sua condição orgânica e social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Consigne-se que a proteção diferenciada a gênero (e ao gênero feminino) se justifica já que historicamente esse grupo é tratado em situação de dominação/subordinação.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre sexos foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação masculina e a subordinação feminina.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a gênero no intuito justamente de valorar suas distinções histórico-sociais em face do gênero masculino.

Sobremais, por OUTRO lado, o projeto também amplia a **proteção à criança** que conta com menos tempo de contato com suas mães justamente porque elas NÃO contam com oportunidades de trabalho fora de suas casas e tampouco com melhores condições de





se reinserir no mercado de trabalho e, assim, conferir condições de vida mais dignas a seus filhos.

Nessa medida, o cuidado institucional produzido por este projeto de lei para com a mulher direciona-se não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências dessas mães estarem desempregadas e sem condições de sustentar seus filhos, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes.

Pontue-se que são evidentes e óbvios os impactos perniciosos do desemprego e da falta de preparo profissional da mulher sendo que tal quadro produz nítidos reflexos em relação a seus filhos que estão a elas diretamente ligados por força de condições impostas pela própria natureza humana.

Não há dúvida, então, de que tal quadro terá grande probabilidade de causar dano irreversível e permanente às crianças filhas dessas mulheres.

Sublinhe-se que a Constituição Federal outorga ao Poder Público o múnus de proteger as mulheres e crianças que não tenham meios próprios de se inserir no mercado de trabalho de sorte que a política pública aqui instituída constitui-se como mero corolário do dever de proteção e promoção dos direitos fundamentais a cargo de cada um dos entes subnacionais.

Aliás, a proteção tanto a mulheres quanto a seus filhos constitui-se numa das razões de ser que inspira o Estado de Bem Estar Social e, ainda, os direitos fundamentais de segunda geração justamente porque ao Poder Público incumbe a tarefa de garantir as pessoas os meios existenciais mínimos que lhes permitam sair da condição de necessitados do apoio estatal para o quadro de autonomia em todos os sentidos.

E dentre os possíveis sentidos que se pode dar a expressão autonomia se inclui a autonomia profissional e financeira, e assim, a possibilidade de se qualificar para o mercado de trabalho e, conseqüentemente, auferir um emprego e uma renda dele derivada.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valora e fortalece os valores partilhados pela comunidade política, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

## IV. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Ordinárias**, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Saliento que **as matérias** constantes do projeto em estudo são afetas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Administração<sup>2</sup> garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção a gênero (e ao gênero feminino) no âmbito da municipalidade e ainda densifica o Postulado da Proteção Integral que deve ser conferida a criança e ao adolescente..

É que inexistente reserva de iniciativa quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a isonomia material e, igualmente, os direitos próprios da criança e do adolescente já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Quanto ao conteúdo material da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 03 (três) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana, isonomia em sentido material e Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa a Comissão de Saúde, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) turno de votação com o quórum para aprovação de simples exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

E apenas a título de enriquecimento do debate legislativo, e em atenção a pertinência temática, sugiro ainda a remessa dos autos a Procuradoria da Mulher desta casa de Leis, destinada à proteção do Gênero feminino, capitaneada pela douta e ilustre vereadora e advogada Dra. *Cláudia Rita Duarte Pedroso*.

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 06/07/2023.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

<sup>2</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



PARECER 177/2023

Projeto de Lei n.º 28/2023, de 14 de abril de 2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, o qual *Dispõe sobre a instituição do Programa "Mães Guardiãs" nas escolas do município.*

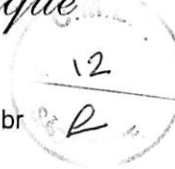
O Projeto de Lei nº 28, de 14 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo, que visa instituir o Programa "Mães Guardiãs" na rede municipal de ensino no âmbito da Estância Turística de São Roque, recebeu parecer favorável da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e foi remetido à Procuradoria Especial da Mulher desta Casa Legislativa a título de conhecimento e análise tendo em vista a temática da propositura.

É com grata satisfação que a Procuradoria Especial da Mulher, recebe o Projeto de Lei nº 28/2023 de iniciativa do Nobre Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Nos termos da Resolução nº 012-L de 14 de dezembro de 2020, que Institui a Procuradoria Especial da Mulher na Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque:

Art. 3º Compete à Procuradoria da Mulher zelar:

I. receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violências e discriminação contra a mulher;



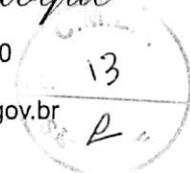
- II. fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;
- III. cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;
- IV. promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre a violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara;
- V. promover a integração entre o movimento de mulheres e a Câmara Municipal;
- VI. organizar e divulgar a legislação relativa aos direitos das mulheres, inclusive a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, bem como zelar pelo seu cumprimento;
- VII. promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre a violência e discriminação contra a mulher, bem como a participação política da mulher;
- VIII. acompanhar reuniões, debates, agendas, promovidas pelos órgãos que atendem e promovem políticas públicas para mulheres;
- IX. zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos das mulheres e divulgá-la.

Parágrafo único. A Procuradoria Especial da Mulher estará em constante colaboração e cooperação com as Comissões da Câmara.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



No que tange à matéria, a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque é totalmente favorável ao trâmite da propositura que visa implementar uma política pública para fomentar a volta dessas mães ao mercado de trabalho, bem como contribuir para a permanência das crianças nas escolas e para o fortalecimento de vínculos com as famílias.

O Projeto prevê que além de gerar renda às mulheres em vulnerabilidade social, o Programa “Mães Guardiãs” busca diminuir a evasão escolar de alunos da rede municipal. Como justificado na propositura, diversos fatores influenciam a evasão escolar, como por exemplo a situação econômica das famílias que contribui fortemente para o abandono escolar, pois, muitas vezes, os filhos param de ir à escola para trabalhar e auxiliar seus pais com as contas da casa.

Assim, é certo que toda política pública e ações destinadas a proporcionar a dignidade das mulheres e seus familiares merecem total apoio da nossa Procuradoria Especial, tais como a criação do Programa em questão.

Na certeza que, a instituição do Programa “Mães Guardiãs” será de fundamental importância, ampliando os esforços em defesa dos direitos das mulheres, manifestamos totalmente favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 28/2023 de 14 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo.

São Roque, 21 de julho de 2023.

PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 141 – 27/07/2023

Projeto de Lei Nº 28/2023-L, 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a instituição do Programa "Mães Guardiãs" nas escolas do município".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

**MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA**  
MEMBRO CPCJR

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR**  
MEMBRO CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 141/2023 ao Projeto de Lei Nº 28/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 28/2023 - Dispõe sobre a instituição do Programa "Mães Guardiãs" nas escolas do município

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	31/07/2023 10:27:37
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	31/07/2023 10:28:02
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	31/07/2023 10:28:17

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PARECER Nº 14 – 03/08/2023

Projeto de Lei Nº 28/2023-L, 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre a instituição do Programa “Mães Guardiãs” nas escolas do município”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2023.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSAS

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
VICE-PRESIDENTE CPSAS

**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
MEMBRO CPSAS

**CLÓVIS ANTONIO OCUMA**  
MEMBRO CPSAS





## Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

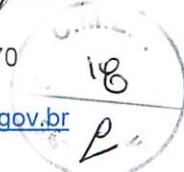


### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 14/2023 ao Projeto de Lei Nº 28/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 28/2023 - Dispõe sobre a instituição do Programa "Mães Guardiãs" nas escolas do município

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	07/08/2023 10:13:08
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	07/08/2023 10:13:24
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	07/08/2023 10:13:36
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	07/08/2023 10:13:50



**24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,  
A SER REALIZADA EM 8 DE AGOSTO DE 2023, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 49/2023-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. Votação da Ata da 23ª Sessão Ordinária, de 01/08/2023;
2. Votação da Ata da 18ª Sessão Extraordinária, de 01/08/2023;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Única discussão e votação nominal do **Parecer (Contrário) Nº 147/2023**, de 02/08/2023, de autoria da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, ao **Projeto de Lei Nº 72/2023-L**, de 04/07/2023, de autoria do Vereador William da Silva Albuquerque, que “Dispõe sobre cessão de uso de bens imóveis destinados à área de lazer de propriedade da Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
5. **Moções de Congratulações N.ºs 235, 239, 245 e 262/2023;**
6. **Moção de Repúdio Nº 249/2023;** e
7. **Moção de Apoio Nº 266.**

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

**III – Ordem do Dia:**

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 34/2022-L**, de 09/03/2022, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que “Dispõe sobre o tombamento das religiões de matriz africana e afro-brasileira como patrimônios imateriais e culturais no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 28/2023-L**, de 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a instituição do Programa ‘Mães Guardiãs’ nas escolas do município”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 44/2023-L**, de 18/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, do Município da Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo Nº**

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- 15/2023-L, de 31/05/2023, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão São-Roquense ao Senhor Dr. Júlio César Prestes";*
5. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 57/2023-L**, de 07/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Institui o programa Banco de Ração e Utensílios para Animais, no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";*
  6. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 61/2023-L**, de 13/06/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado, de uso coletivo e em vias públicas, no âmbito da Estância Turística de São Roque";*
  7. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 35/2023-E**, de 21/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Projeto 'Guardiã Maria da Penha' e o Programa de Atenção, Proteção e Defesa da Mulher Vítima de Violência – 'PRODAMU', no âmbito da Estância Turística de São Roque";*
  8. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 74/2023-L**, de 06/07/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Dá denominação de 'Travessa José Geraldo Felex' a via localizada no bairro Cachoeirinha";*
  9. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 75/2023-L**, de 19/07/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que "Dá denominação de 'Praça Armando Nunes Barril' a praça localizada entre a Rua Aiglê Medeiros de Oliveira e a Rua Salvador José de Moraes, no distrito de São João Novo";*
  10. *Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 76/2023-L**, de 20/07/2023, de autoria dos Vereadores Rafael Tanzi de Araújo e Marcos Roberto Martins Arruda, que "Dá denominação às vias do Loteamento Residencial Vila da Mata, na Vila Darcy Penteado";*
  11. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 38/2023-E**, de 04/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.435.108,17 (sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, cento e oito reais e dezessete centavos);*
  12. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 39/2023-E**, de 04/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 103.637,55 (cento e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);*
  13. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 40/2023-E**, de 26/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo, o Poder Legislativo e Autarquias Municipais a celebrar Convênio com o Banco do Brasil S/A, e dá outras providências";*
  14. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2023-E**, de 27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.290.180,00 (um milhão, duzentos e noventa mil, cento e oitenta reais);*
  15. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 42/2023-E**, de*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

27/07/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 812.900,00 (oitocentos e doze mil e novecentos reais)";

16. Requerimentos N<sup>os</sup> 102, 104, 105, 109 e 110/2023.

#### IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araújo Nunes.

#### V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 7 de agosto de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



## Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 09/08/2023 09:23:35



### Projeto de Lei Nº 28/2023 - Legislativo

**Assunto:** Dispõe sobre a instituição do Programa "Mães Guardiãs" nas escolas do município

**Sessão:** 24ª Sessão Ordinária de 2023

**Data:** 08/08/2023

**Votação:** Nominal

**Fase:** Discussão Única

**Resultado:** Aprovado

**A favor:** 12

**Contra:** 0

**Branco:** 0

**Ausente:** 2

**Abstenção:** 0

#### Vereador

Antonio José Alves Miranda  
Cláudia Rita Duarte Pedroso  
Clovis Antonio Ocuma  
Diego Gouveia da Costa  
Guilherme Araujo Nunes  
Israel Francisco de Oliveira  
José Alexandre Pierroni Dias  
Julio Antonio Mariano  
Marcos Roberto Martins Arruda  
Newton Dias Bastos  
Paulo Rogério Noggerini Júnior  
Rafael Tanzi de Araújo  
Rogério Jean da Silva  
Thiago Vieira Nunes  
William da Silva Albuquerque

#### Partido

PODE  
PODE  
PODE  
PSB  
PL  
PSDB  
PSDB  
PSB  
PSDB  
PP  
REDE  
PP  
PSD  
PL  
DEM

#### Voto

A favor  
A favor  
A favor  
Ausente  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
A favor  
Não vota  
A favor  
A favor  
Ausente



22

R

PROJETO DE LEI Nº 28/2023-L, DE 14/04/2023

AUTÓGRAFO Nº 5712/2023, DE 09/08/2023  
LEI Nº

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias – PSDB)

*Dispõe sobre a instituição do Programa “Mães Guardiãs” nas escolas do município.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa “Mães Guardiãs” nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

**Art. 2º** O Programa “Mães Guardiãs” visa fomentar a volta das mães ao mercado de trabalho, bem como contribuir para a permanência das crianças nas escolas e para o fortalecimento de vínculos com as famílias.

**Art. 3º** Para participar do Programa “Mães Guardiãs”, as interessadas deverão atender aos seguintes critérios:

- I – ter idade entre 18 e 59 anos;
- II – ser moradora do bairro no qual a sede da unidade escolar está instalada;
- III – estar desempregada há mais de quatro meses e não estar recebendo seguro-desemprego;
- IV – possuir renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa da família;
- V- ter filho matriculado na rede municipal de ensino;
- VI – carteira de vacinação do(s) filho(s) devidamente atualizada.

**Art. 4º** O “Programa Mães Guardiãs” deverá contar com mães da comunidade, que realizarão, prioritariamente, ações voltadas:

- I – a busca ativa de estudantes da rede municipal de ensino para combater a evasão escolar;
- II – a proteção do direito à escolarização;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

23  
P

- escolar dos estudantes;
- sanitários;
- justiça restauradora nas escolas.
- III – a colaboração para a boa convivência
  - IV – ao fortalecimento da atuação familiar;
  - V – a defesa dos direitos humanos;
  - VI – ao auxílio no cumprimento dos protocolos
  - VII – a colaboração para implantação da

**Art. 5º** O Poder Público promoverá a capacitação das mães guardiãs.

**Art. 6º** A título de ajuda de custo, o Poder Público pagará uma bolsa no valor de um salário mínimo às mães guardiãs.

**Art. 7º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

**Aprovado na 24ª Sessão Ordinária, de 8 de agosto de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário

**Protocolo 21.345/2023**

Situação em 04/09/2023 09:52: Em tramitação interna | Código nº 558.316.916.023.892.903

**Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal**

legislativo@camarasao Roque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 09/08/2023 às 14:33

**Autógrafo**

Número: 5712

Ano: 2023

**Autógrafo Nº 5712/2023 ao Projeto de Lei Nº 28/2023-L**, de 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Mães Guardiãs' nas escolas do município".

C/C Luciano do Espírito Santo - DTL

**Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio**

Agente de Operações II

[AUT\\_5712\\_2023.doc](#) (263,50 KB)

4 downloads

A revisar

[AUT\\_5712\\_2023.pdf](#) (361,04 KB)

6 downloads

A revisar

**Transparência — Quem já visualizou**

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	01/09/2023 às 17:39
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP	01/09/2023 às 17:39
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	01/09/2023 às 17:34
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	01/09/2023 às 17:20
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	01/09/2023 às 09:03
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	24/08/2023 às 10:58
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	14/08/2023 às 11:02
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	10/08/2023 às 08:53
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	09/08/2023 às 16:13
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	09/08/2023 às 14:49
Leticia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	09/08/2023 às 14:35
Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio - Agente de Operações II	CMSR » DTL	09/08/2023 às 14:33



**Despacho 1- 21.345/2023**

10/08/2023 às 08:55

Encaminhado



DJ

Marta Galoni da Silva Mota - *Chefe de Divisão*

DJ

À Assessoria Jurídica

Considerando que o Projeto de Lei/autógrafo supra, é de iniciativa do Poder Legislativo, encaminho para considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

**Despacho 2- 21.345/2023**

01/09/2023 às 17:17

Encaminhado



DJ

Yan Sampaio - *Assessor Consultor*

GP » GP-ASSTEC

A/C João Augusto Gardini Martins - *Chefe de Divisão Judicial*

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Faço em anexo sugestão de minuta de veto, pelas razões que constam no documento.

Com elevada estima,

—

Este documento foi assinado digitalmente.

[Veto\\_maes\\_guardias.docx](#) (233,50 KB)

3 downloads

A revisar

01/09/2023 às 17:17

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

[Verificar](#) [Co-assinar](#)

Enviado via e-mail em 01/09/2023 às 17:17

**Despacho 3- 21.345/2023**

01/09/2023 às 17:24

Encaminhado



GP » GP-ASSTEC

João Augusto Gardini Martins - *Chefe de Divisão Judicial*

DJ » DLE

Ilma. Sra. Chefe de Divisão,

Remetidas as disposições para análise, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal manifestou-se pelo veto parcial do PL em comento, nos termos e razões constantes no Despacho 2.

Nada mais.

Atenciosamente,

...

**Despacho 4- 21.345/2023**

01/09/2023 às 17:39

Encaminhado



DJ » DLE

Marta Galoni da Silva Mota - *Chefe de Divisão*

GP

Ao Gabinete do Prefeito,

Considerando o *despacho 3-21345/2023*, deste procedimento, encaminho a mensagem de Veto n.º 04/2023, bem como a lei 5.695/2023 para assinatura do Prefeito.

Atenciosamente.

—  
Este documento foi assinado digitalmente.

[Lei\\_5695.pdf](#) (297,50 KB)

3 downloads

A revisar

[Veto\\_04\\_2023.pdf](#) (316,12 KB)

3 downloads

A revisar

01/09/2023 às 17:39

DJ » DLE • **Marta Galoni da Silva Mota** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em Despacho 4- 21.345/2023

assinado

01/09/2023 às 17:40

GP - **MARCOS A.** assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar

**Despacho 5- 21.345/2023**

01/09/2023 às 17:40

Encaminhado



GP

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito**

DJ » DLE

**Despacho 6- 21.345/2023**

01/09/2023 às 17:48

Respondido



DJ » DLE

Marta Galoni da Silva Mota - *Chefe de Divisão*

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

Prezados,

Comunico o veto parcial do Projeto de Lei 28/2023, autógrafo 5712.

Dessa forma, segue Lei n.º 5695 e Veto n.º 04/2023.

Atenciosamente.

...

[Lei\\_5695.pdf](#) (193,31 KB)

A revisar

0 downloads



Situação atual: Em tramitação interna

Identificado como:

**Leticia - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal**

[Voltar ao acesso interno »](#)



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

## **LEI 5.695**

**De 01 de setembro de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 28/2023 - L

De 14 de abril de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.712 de 09/08/2023

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias –  
PSDB)

**Dispõe sobre a instituição do Programa “Mães Guardiãs” nas escolas do município.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “Mães Guardiãs” nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O Programa “Mães Guardiãs” visa fomentar a volta das mães ao mercado de trabalho, bem como contribuir para a permanência das crianças nas escolas e para o fortalecimento de vínculos com as famílias.

Art. 3º Para participar do Programa “Mães Guardiãs”, as interessadas deverão atender aos seguintes critérios:

- I – ter idade entre 18 e 59 anos;
- II – ser moradora do bairro no qual a sede da unidade escolar está instalada;
- III – estar desempregada há mais de quatro meses e não estar recebendo seguro-desemprego;
- IV – possuir renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa da família;
- V- ter filho matriculado na rede municipal de ensino;
- VI – carteira de vacinação do(s) filho(s) devidamente atualizada.

Art. 4º O “Programa Mães Guardiãs” deverá contar com mães da comunidade, que realizarão, prioritariamente, ações voltadas:

- I – a busca ativa de estudantes da rede municipal de ensino para combater a evasão escolar;

28  
P





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei Municipal n.º 5.695/2023

29  
2

estudantes;

II – a proteção do direito à escolarização;  
III – a colaboração para a boa convivência escolar dos  
IV – ao fortalecimento da atuação familiar;  
V – a defesa dos direitos humanos;  
VI – ao auxílio no cumprimento dos protocolos sanitários;  
VII – a colaboração para implantação da justiça restauradora nas escolas.

Art. 5º O Poder Público promoverá a capacitação das mães guardiãs.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/09/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 1º de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 08/08/2023**





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**VETO Nº 04/2023**

**De 1º de setembro de 2023**

**Autógrafo n.º 5712/2023**

**Projeto de Lei n.º 28/2023-L, de 14/04/2023**

**Autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias**

**Razões e Justificativas do Veto**

**(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei parcialmente o Autógrafo n.º 5.712, de 09/08/2023. Com a devida vênia de posições contrárias, o artigo vetado encontra-se inquinado de vício de inconstitucionalidade por infringência dos artigos 2º e 5º, inciso X da Constituição Federal e artigos 5º e 47, inciso XIV da Constituição do Estado de São Paulo.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Vereador José Alexandre Pierroni Dias então aprovado pelo Poder Legislativo e convertido no autógrafo supra, que dispõe sobre a instituição do Programa “Mães Guardiãs” nas escolas do município.

O programa tem por escopo, segundo as razões do art. 1º, fomentar a volta de mães ao mercado de trabalho.

Eis o conteúdo do art. objurgado:

*Art. 6º A título de ajuda de custo, o Poder Público pagará uma bolsa no valor de um salário mínimo às mães guardiãs.*

Pois bem. Data máxima vênia, respeitosamente pensamos em divergir da posição assumida por este Egrégio Poder Legislativo quando da aprovação da norma legal em comento, pois, a referido artigo padece de vício formal de iniciativa, pois compete ao Prefeito iniciar o processo legislativo quanto à matéria nele versada, e, por via de consequência, é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

O artigo da lei em epígrafe, o Legislativo imiscuiu-se em assunto da alçada exclusiva do Prefeito, **no âmbito da chamada reserva de administração, quando obriga este Poder conferir bolsas em um salário mínimo para um número irrestrito de pessoas em determinadas condições.**

Ora, como se sabe, a função predominante da Câmara é a normativa, que a exerce por meio da edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. Ao Executivo compete basicamente a administração do Município, que compreende, a par de outras significativas atribuições, a gestão dos bens públicos e a aplicação das leis aos casos concretos.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2021, declarou inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que conferiu bolsas e auxílio transporte, notando os reflexos orçamentários da medida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.433, de 9 de setembro de 2020, do Município de Ilhabela, que "modifica dispositivos da Lei 1365/2019 que 'autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa de estudos e auxílio transporte intermunicipal e dá providências correlatas". **Ampliação, por iniciativa parlamentar, de benefícios concedidos aos estudantes do Município, com reflexos orçamentários. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Legislador que, ao ampliar benefícios, imiscuiu-se no desenho de política pública de incentivo aos estudos, com concessão de bolsa e auxílio transporte intermunicipal, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, inciso II, da Constituição Estadual. **VÍCIO FORMAL DE**





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

32  
R

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais. Violação ao artigo 174, inciso III, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 22628524720208260000 SP 2262852-47.2020.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 06/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/10/2021) (grifamos)

O Tribunal de Justiça de Rondônia, no ano de 2023,

no mesmo sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Bolsa estágio. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. 1 – Conquanto o programa de estágio garanta a inserção do jovem no mercado de trabalho, a lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes. 2 - A inconstitucionalidade se configura pela iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. 3 - Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº







# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

33  
L

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

0804817-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/07/2023

(TJ-RO - ADI: 08048172220228220000, Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 27/07/2023).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE GÊNESE PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA. "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. [...] A exclusividade de iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto a matérias propostas pelo Executivo. [...]" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro. 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542). É precisamente o que sucede no caso dos autos, dado cuidar-se de lei de gênese parlamentar que, de modo írrito, inconstitucional (arts. 32; 50, § 2º,





# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

VI; 71, IV, a, e 123, inc. I, da CE), instituiu atribuições e criou despesas para o Poder Executivo (concessão de bolsas de estudo ou ajuda de custo a atletas do Município que se destacarem em competições estaduais ou nacionais).

(TJ-SC - ADI: 20120737805 Criciúma 2012.073780-5, Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 04/09/2013, Órgão Especial)

Assim, o art. 6º da norma de origem parlamentar, insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo, existindo, pois, vício de iniciativa a violar o princípio da separação entre os Poderes e da reserva da Administração, arts. 24, § 2º, 2, e 47, II, XIV e XIX, 'a', da CE/89, seja porque compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham Administração Pública direta e indireta.

Nessas condições, assentados os motivos que me compelem a apor veto parcial ao texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

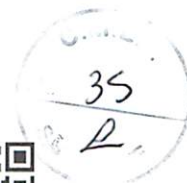
Excelentíssimo Senhor  
Rafael Tanzi de Araújo  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal  
São Roque – SP

34  
P





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A9AB-FDFE-123E-56B0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 01/09/2023 17:40:21 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/A9AB-FDFE-123E-56B0>



**40ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 82/2023-L**

**I – Expediente (Art. 277 do RI – Expediente reduzido a 30 minutos):**

1. *Votação da Ata da 39ª Sessão Ordinária, de 21/11/2023;*
2. *Votação da Ata da 31ª Sessão Extraordinária, de 21/11/2023;*
3. *Votação da Ata da 32ª Sessão Extraordinária, de 21/11/2023; e*
4. *Leitura da matéria do Expediente.*

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereador Thiago Vieira Nunes;*
2. *Vereador William da Silva Albuquerque;*
3. *Vereador Antonio José Alves Miranda;*
4. *Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;*
5. *Vereador Clóvis Antonio Ocuma;*
6. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
7. *Vereador Guilherme Araújo Nunes; e*
8. *Vereador Israel Francisco de Oliveira.*

**III – Ordem do Dia:**

1. *Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 55-E**, de 29/09/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de da Estância Turística São Roque, Estado de São Paulo, para o exercício de 2024 (LOA)” e **Emendas**;*
2. *Única discussão e votação nominal do **Veto (Parcial) Nº 4/2023-E**, de 01/09/2023, de autoria do Poder Executivo, ao **Projeto de Lei Nº 28/2023-L**, de 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a instituição do Programa ‘Mães Guardiãs’ nas escolas do município”; e*
3. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 70-E**, de 07/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Altera anexos da Lei Municipal, Nº 5.272, de 28 de julho de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para os exercícios financeiros de 2022 a 2025 e da Lei Municipal Nº 5.665, de 11 de julho de 2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024” e **Emenda**.*

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
2. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
3. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;*
4. *Vereador Newton Dias Bastos;*
5. *Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;*
6. *Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e*
7. *Vereador Rogério Jean da Silva.*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## V – Tribuna Livre (art. 290):

Visando garantir a participação popular presencial na deliberação da LOA 2024 – Projeto de Lei Nº 55/2023-E, a Câmara da Estância Turística de São Roque realizará esta sessão:

**Local:** Auditório do Núcleo de Música do C.E.C.T. Brasital – Engº Mário Luiz Campos de Oliveira, conforme previsto pelo Ato da Mesa Nº 6/2023, em razão da interdição do Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 27 de novembro de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



## Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 29/11/2023 08:43:56

### Veto N° 4/2023 ao Projeto de Lei N° 28/2023 - Parcial

**Assunto:** Veto Parcial ao Projeto de Lei N° 28/2023 - Dispõe sobre a instituição do Programa "Mães Guardiãs" nas escolas do município

**Sessão:** 40ª Sessão Ordinária de 2023

**Data:** 28/11/2023

**Votação:** Nominal

**Fase:** Discussão Única

**Resultado:** Rejeitado

**A favor:** 2

**Contra:** 10

**Branco:** 0

**Ausente:** 2

**Abstenção:** 0

#### Vereador

Antonio José Alves Miranda  
Cláudia Rita Duarte Pedroso  
Clovis Antonio Ocuma  
Diego Gouveia da Costa  
Guilherme Araujo Nunes  
Israel Francisco de Oliveira  
José Alexandre Pierroni Dias  
Julio Antonio Mariano  
Marcos Roberto Martins Arruda  
Newton Dias Bastos  
Paulo Rogério Noggerini Júnior  
Rafael Tanzi de Araújo  
Rogério Jean da Silva  
Thiago Vieira Nunes  
William da Silva Albuquerque

#### Partido

PODE  
PODE  
PODE  
PSB  
PL  
PSDB  
PSDB  
PSB  
PSDB  
PP  
REDE  
PP  
PSD  
PL  
DEM

#### Voto

A favor  
Contra  
Contra  
Contra  
Contra  
Ausente  
Contra  
A favor  
Contra  
Contra  
Contra  
Não vota  
Contra  
Contra  
Ausente

38  
L

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



39

2

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 727/2023

São Roque, 29 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que o **Veto (Parcial) Nº 4/2023-E**, de 01/09/2023, ao **Autógrafo Nº 5712/2023** ao Projeto de Lei Nº 28/2023-L, de 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Mães Guardiãs' nas escolas do município, foi **REJEITADO** em votação realizada na 40ª Sessão Ordinária, de 28 de novembro de 2023, no Auditório do Núcleo de Música do C. E. C. T. Brasital – Engº Mário Luiz Campos de Oliveira (conforme Ato da Mesa Nº 6/2023).

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38 em 29/11/2023 11:07:48  
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 174U-2122-H5DE-ZH72

**Protocolo 21.345/2023**

Situação em 07/12/2023 10:14: Finalizado | Código nº 558.316.916.023.892.903



40

P

Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal  
(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 09/08/2023 às 14:33

**Autógrafo**

Número: 5712

Ano: 2023

**Autógrafo Nº 5712/2023 ao Projeto de Lei Nº 28/2023-L**, de 14/04/2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a instituição do Programa 'Mães Guardiãs' nas escolas do município".

C/C Luciano do Espírito Santo - DTL

**Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio**  
Agente de Operações II

AUT\_5712\_2023.doc (263,50 KB)

4 downloads

A revisar

AUT\_5712\_2023.pdf (361,04 KB)

6 downloads

A revisar

**Transparência** -- Quem já visualizou

Dalete Batista Freitas - Corregedora Geral da GCM	GP	04/12/2023 às 16:13
Consulta externa por código		01/12/2023 às 15:10
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	GP » GP-DIVCOM » GP-DO	01/11/2023 às 16:28
Adriana Higachi - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	05/09/2023 às 14:59
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ » DLE	05/09/2023 às 08:31
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	01/09/2023 às 17:39



João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP	01/09/2023 às 17:39
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ » DLE	01/09/2023 às 17:34
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	01/09/2023 às 17:20
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	01/09/2023 às 09:03
Vinicius José Camargo Piccirillo - Assessor Jurídico	DJ	24/08/2023 às 10:58
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	14/08/2023 às 11:02
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	10/08/2023 às 08:53
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR » DTL	09/08/2023 às 16:13
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	09/08/2023 às 14:49
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	09/08/2023 às 14:35
Angelo Augusto Assunção Damasceno Orio - Agente de Operações II	CMSR » DTL	09/08/2023 às 14:33

41  
L.

**Despacho 1-  
21.345/2023**

10/08/2023 às 08:55

Encaminhado

À Assessoria Jurídica

Considerando que o Projeto de Lei/autógrafo supra, é de iniciativa do Poder Legislativo, encaminho para considerações quanto à sua sanção.

Atenciosamente.

**DJ**

Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*

**DJ**

**Despacho 2-  
21.345/2023**

01/09/2023 às 17:17

Encaminhado

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Faço em anexo sugestão de minuta de veto, pelas razões que constam no documento.

Com elevada estima,



**DJ**

Yan Sampaio -  
*Assessor Consultor*

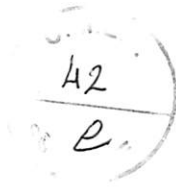
Este documento foi assinado digitalmente.

GP » **GP-ASSTEC**

A/C João Augusto  
Gardini Martins -  
Chefe de Divisão  
Judicial

Veto\_maes\_guardias.docx (233,50 KB)  
A revisar

3 downloads



01/09/2023 às 17:17

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado YAN SAMPAIO CPF 008.XXX.XXX-06 conforme MP nº 2.200/2001

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 01/09/2023 às 17:17

**Despacho 3-21.345/2023**

01/09/2023 às 17:24

Encaminhado

GP » **GP-ASSTEC**

João Augusto  
Gardini Martins -  
Chefe de Divisão  
Judicial

Ilma. Sra. Chefe de Divisão,

Remetidas as disposições para análise, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal manifestou-se pelo veto parcial do PL em comento, nos termos e razões constantes no Despacho 2.

Nada mais.

Atenciosamente,

DJ » **DLE**

**Despacho 4-21.345/2023**

01/09/2023 às 17:39

Encaminhado

DJ » **DLE**

Marta Galoni da  
Silva Mota - Chefe  
de Divisão

Ao Gabinete do Prefeito,

Considerando o *despacho* 3-21345/2023, deste procedimento, encaminho a mensagem de Veto n.º 04/2023, bem como a lei 5.695/2023 para assinatura do Prefeito.

Atenciosamente.

—  
Este documento foi assinado digitalmente.

**GP**

Lei\_5695.pdf (297,50 KB)  
A revisar

3 downloads

Veto\_04\_2023.pdf (316,12 KB)  
A revisar

3 downloads

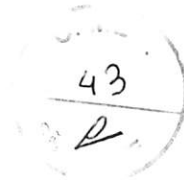
01/09/2023 às 17:39

DJ » DLE • Marta Galoni da Silva Mota solicitou a assinatura de MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO em Despacho 4- 21.345/2023

assinado

01/09/2023 às 17:40

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO CPF 144.XXX.XXX-59 conforme MP nº 2.200/2001

**Despacho 5-  
21.345/2023**

01/09/2023 às 17:40

Encaminhado

**GP**

MARCOS  
AUGUSTO ISSA  
HENRIQUES DE  
ARAUJO - *Prefeito*

DJ » **DLE****Despacho 6-  
21.345/2023**

01/09/2023 às 17:48

Respondido

DJ » **DLE**

Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão*

Coordenadoria  
Legislativa -  
Câmara Municipal

Prezados,

Comunico o veto parcial do Projeto de Lei 28/2023, autógrafo 5712.  
Dessa forma, segue Lei n.º 5695 e Veto n.º 04/2023.

Atenciosamente.

Lei\_5695.pdf (193,31 KB)

1 download

A revisar

**Despacho 7-  
21.345/2023**

29/11/2023 às 11:12

Respondido

CMSR » **DTL**

Angelo Augusto  
Assunção  
Damasceno Orio -  
*Agente de  
Operações II*

DJ

Prezados,

Comunicamos a rejeição do Veto Nº 4/2023, conforme Ofício Presidente Nº  
727/2023 - Rejeição de Veto.

Att.,

**Despacho 8-  
21.345/2023**

30/11/2023 às 12:34

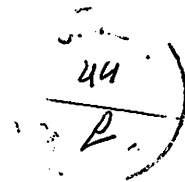
Encaminhado

Considerando o *despacho 7- 21.345/2023*, encaminhado para conhecimento.

**DJ**

Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe*  
de *Divisão*

**GP**



**Situação atual:** Finalizado

« Voltar - Central de Atendimento

ROQUE, 01/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO

PREFEITO

Publicada em 1º de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 08/08/2023

LEI 5.695

De 01 de setembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 28/2023 - L

De 14 de abril de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.712 de 09/08/2023

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias – PSDB)

Dispõe sobre a instituição do Programa “Mães Guardiãs” nas escolas do município.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “Mães Guardiãs” nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O Programa “Mães Guardiãs” visa fomentar a volta das mães ao mercado de trabalho, bem como contribuir para a permanência das crianças nas escolas e para o fortalecimento de vínculos com as famílias.

Art. 3º Para participar do Programa “Mães Guardiãs”, as interessadas deverão atender aos seguintes critérios:

I – ter idade entre 18 e 59 anos;

II – ser moradora do bairro no qual a sede da unidade escolar está instalada;

III – estar desempregada há mais de quatro meses e não estar recebendo seguro-desemprego;

IV – possuir renda familiar de até meio salário mínimo por pessoa da família;

V- ter filho matriculado na rede municipal de ensino;

VI – carteira de vacinação do(s) filho(s) devidamente atualizada.

Art. 4º O “Programa Mães Guardiãs” deverá contar com mães da comunidade, que realizarão, prioritariamente, ações voltadas:

I – a busca ativa de estudantes da rede municipal de ensino para combater a evasão escolar;

II – a proteção do direito à escolarização;

III – a colaboração para a boa convivência escolar dos estudantes;

IV – ao fortalecimento da atuação familiar;

V – a defesa dos direitos humanos;

VI – ao auxílio no cumprimento dos protocolos sanitários;

VII – a colaboração para implantação da justiça restauradora nas escolas.

Art. 5º O Poder Público promoverá a capacitação das mães guardiãs.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/09/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

Publicada em 1º de setembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária de 08/08/2023

## LICITAÇÕES E CONTRATOS

### RESUMO DE EDITAL DE LEILÃO -002/2023

RESUMO DE EDITAL DE LEILÃO -002/2023 - Leilão público via rede mundial de computadores, de imóveis inservíveis. Encerramento às 14h00 horas do dia 05/10/2023. O edital encontra-se a disposição a partir do dia 11/09/2023, no site [www.saoroque.sp.gov.br](http://www.saoroque.sp.gov.br).

## PODER LEGISLATIVO

### ATAS

### ATA DA 19ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

3º Período Legislativo Ordinário - 18ª Legislatura.

Presidência: Rafael Tanzi de Araújo e Newton Dias Bastos.

**Vereadores Presentes:** Clovis Antonio Ocuma, José Alexandre Pierroni Dias, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Paulo Rogério Noggerini Junior, Rafael Tanzi de Araújo e Rogério Jean da Silva.

**Vereadores Ausentes:** Antonio José Alves Miranda, Claudia Rita Duarte Pedroso, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, Israel Francisco de Oliveira, Julio Antonio Mariano, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque.

**Início dos trabalhos às 21h05min.**

**Ordem do Dia:**